

Os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, o lado Sombrio da Violência: restaurando a essência da Fraternidade

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira*

Introdução

A proposta de desenvolvimento da temática em seu primeiro tópico envolve a apresentação cronológica sobre os sistemas normativos que deram origem aos documentos internacionais sobre a proteção dos Direitos Humanos, com destaque específico para aqueles Tratados, Convenções e Recomendações que abrangem especificamente Mulheres e Meninas.

Tal recorte pretende demonstrar que apesar de existirem inúmeros sistemas normativos de proteção para os Direitos Humanos desde o início do século XX, consta-se que na sociedade contemporânea, apesar de todos os avanços das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), presentes na Sociedade em Rede, a igualdade de gênero enquanto Direito Humano Fundamental ainda não foi alcançada.

No segundo tópico temático busca-se destacar que mesmo com o sistema normativo dos Direitos Humanos, tem se constatado graves violações na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas – violência de gênero –, que abrangem diferentes tipos e formas de violência, as quais se intensificaram com o início da pandemia da COVID-19.

Em relação ao último tópico se analisa a possibilidade do Valor- Princípio Fraternidade ser um instrumento facilitador como fundamento e essência na proteção das mulheres e meninas contra as gravíssimas e persistentes formas de violência que impedem uma efetiva igualdade de gênero, em respeito aos seus Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

Para um adequado desenvolvimento dos tópicos temáticos será utilizado como método de abordagem o método indutivo como linha de raciocínio, o método

* Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (Espanha). Professora Titular da UFSC, aposentada desde 2017. Professora Colaboradora no PPGD/UFPEL. Membro da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT), ocupando a Cadeira nº 27.
E-mail: olgaoliveiralagoa@gmail.com

monográfico como método de procedimento, com o auxílio da técnica da pesquisa bibliográfica e documental.

Uma breve cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos

O recorte metodológico escolhido para o presente estudo propõe analisar pontualmente a proteção dos Direitos Humanos tendo por base documentos internacionais produzidos a partir do século XX, que buscam propiciar e ampliar o respeito à dignidade de todos os seres, cuja proteção e efetivação são essenciais para tentar impedir todas as formas de desigualdades, discriminações e violência – principalmente contra as mulheres e meninas –, que continuam a existir na atualidade apesar das transformações e avanços tecnológicos, uma vez que “[...] o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social” (CASTELLS, 2021, p. 553).

De acordo com Castells (2021, p. 553),

A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: uma sociedade que, portanto, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social.

Além disso, convém destacar a importância da proteção dos Direitos Humanos a partir de um sistema normativo universal/global – Organização das Nações Unidas (ONU) –, como também pelos sistemas regionais – Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Europeia (UE), por meio de Tratados, Declarações, Convenções e Recomendações, em um esforço internacional que vem demonstrando cada vez mais a preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, a partir de uma perspectiva de gênero¹.

Pela sua importância histórica, destaca-se primeiramente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, a partir de “[...]”

¹ O conceito de gênero aqui utilizado parte de uma abordagem feita por Maria Helena Santana Cruz. Segundo a autora gênero é “[...] o conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas. Gênero e identidade não são substâncias ou unidades fixas e naturais, mas relações construídas culturalmente [...]” (CRUZ, 2012, p. 28-29).

uma concepção necessariamente integral ou holística de todos os direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE 2009, p. 17).

Entretanto, para Cançado Trindade (2009, p. 40), apesar dos avanços tecnológicos e da revolução das comunicações “[...] registrados nas seis últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, tem persistido violações graves e maciças [...] nas mais distintas regiões do mundo”, as quais seguem atingindo um grupo extremamente vulnerável, ou seja, as mulheres e meninas, já que a violência ocupa diferentes espaços – ambientes domésticos e familiares, ambientes virtuais e de trabalho –, identificando-se vários tipos de violência, como por exemplo, físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais².

Ainda dentro deste esforço internacional/global da ONU, destaca-se também: a) *Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (Áustria, 1993)*; b) *Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (Egito, 1994)*; c) *Declaração e Plataforma de Ação em Pequim (China, 1995)* referente a promoção da agenda da igualdade de gênero, além de definir o conceito de gênero³ para a agenda internacional; d) *Declaração e Plano de Ação de Durban (África do Sul, 2001)*.

No continente americano destaca-se a criação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que teve início formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá (Colômbia), em 30 de abril de 1948⁴, quando foi adotada também a Carta da OEA⁵, proclamando em seu Artigo 3º, os direitos

2 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), em seu artigo 5º, estabelece que é crime qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero (Cf. BRASIL, Lei nº 11.340/2006). As formas de violência mais comuns são: ameaças; discriminação; abuso de autoridade; difamação; atos contra a integridade física; assédio ou difamação *on-line*; violência sexual; restrições à liberdade de ir e vir; desaparecimento; prisão arbitrária e criminalização; sequestro; tentativa de homicídio; feminicídio e tortura.

3 O conceito de gênero adotado em Pequim permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação.

4 Ressalta-se pela sua importância que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) adotada pelos Estados Partes da OEA em abril de 1948, é anterior a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948, que já estabelecia em seu Preâmbulo que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência devem proceder *fraternalmente* uns para com os outros” (OEA, 1948b).

5 O Artigo 1º da Carta da OEA estipula que dentro das Nações Unidas, a OEA constitui um organismo regional. A Carta da OEA passou por modificações, mediante Protocolos de Reforma, a saber: 1º) Buenos Aires (1967); 2º) Cartagena das Índias (1985); 3º) Washington (1992); 4º) Manágua (1993) - (OEA, 1948a).

fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (Art.3º, L), como um dos princípios fundadores da Organização.

Nesta mesma Conferência da OEA foram concluídas duas importantes Convenções: a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher (1948c), e a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948d), ambas assinadas em Bogotá (Colômbia), em 02/05/1948 ficando estabelecido “Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil” (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 205-209).

Na composição da estrutura da OEA, encontra-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶, como entidade autônoma da OEA. A CIDH foi instalada em 1960 quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto, e de acordo com o Capítulo XV, “[...] tem por principal função promover a observação e a defesa dos Direitos Humanos. e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria” (OEA, 1948a).

Depois de vinte e um anos, a OEA, deu um passo importante ao aprovar a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica em 1969, enquanto instrumento vinculado ao Sistema Interamericano reafirmando “que pessoa é todo o ser humano”, conforme estabelecido em seu Art. 1º, inciso 1º (OEA, 1948a).

Posteriormente, a OEA proclamou outras Convenções, a saber: *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, Cartagena, 09/12/1985; *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador*, 17/11/1988; *Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar*, Montevideu (Uruguai), 15/07/1989; *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte* adotado em Assunção (Paraguai), 08/07/1990; *Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores*, México, 18/03/1994a; *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, em Belém do Pará (Brasil), 09/06/1994b (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Tendo em vista que neste estudo um dos focos principais é o lado sombrio da violência, enfatiza-se a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Brasil), de 09/06/1994, onde se afirma que a violência contra a mulher “[...] constitui violação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e limita todos ou

⁶ Que é uma unidade administrativa especializada criada na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores realizada na Cidade de Santiago (Chile), em 1959.

parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 213).

Para finalizar os instrumentos normativos da OEA, menciona-se, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 26/05/1999, na Guatemala, para “[...] prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (BRASIL, 1999, p. 3).

Por outra parte, depois de várias conferências, inúmeras reuniões e discussões a ONU aprovou em 18/12/1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – denominada Convenção da Mulher (sigla em inglês CEDAW), que entrou em vigor em 03/09/1981, sendo considerada uma espécie de divisor de águas na história dos direitos femininos.

Cabe enfatizar que CEDAW é pioneira no tratamento sobre os Direitos Humanos das Mulheres, tanto na promoção pela busca da igualdade de gênero como na proteção em relação às discriminações (PIMENTEL, 1979). Significar dizer que a CEDAW se transformou em um importante instrumento internacional para o reconhecimento dos Direitos da Mulher como Direitos Humanos, consolidando avanços principiológicos, normativos e políticos (PIMENTEL, 1979).

Menciona-se outro instrumento internacional sobre Direitos Humanos fora do sistema universal (ONU) e regional (OEA): a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais⁷ (*European Convention of Human Rights*), assinada em Roma (Itália), pelo Conselho da Europa em 04/11/1950, com o compromisso de “[...] assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal” (UE, 2021, p. 5).

Ao finalizar este item menciona-se o primeiro Tratado Internacional sobre a Violência e Assédio no Mundo do Trabalho, ou seja, a Convenção sobre Violência e Assédio (Nº190) e sua Recomendação (Nº 206), aprovadas e adotadas na Conferência Internacional do Trabalho (CIT), da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, em 21/06/2019, que entraram em vigor dois anos depois (25/06/2021).

Destaca-se, que pela primeira vez, depois de cem (100) anos da criação da OIT, estas novas normas internacionais do trabalho fornecem uma definição de violência e

⁷ A Convenção Europeia passou desde sua aprovação por várias modificações introduzidas por Oito Protocolos, dos quais o último foi introduzido em 2021.

⁸ Cabe lembrar que a OIT foi criada em 1919, para promover a justiça social. É uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU).

assédio instituindo uma estrutura comum para sua prevenção, tratamento e eliminação, com o objetivo de ajudar a construir um mundo de trabalho justo, respeitoso e seguro para todas as pessoas por meio do diálogo social (OIT, 2021).

Após esta prévia análise da cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos a partir de um sistema normativo universal/global (ONU), como também pelos sistemas regionais (OEA) e União Europeia (UE), se verificou que existe um esforço internacional na prevenção e efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero. Porém tais instrumentos normativos ainda não conseguiram na prática, apresentar resultados mais concretos para impedir o aumento nos índices de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

A conjuntura internacional e nacional para o fim da violência contra as mulheres e meninas – programas, ações e redes

Neste tópico temático busca-se demonstrar que apesar do avanço normativo de proteção aos Direitos Humanos, constata-se a violação na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas - violência de gênero - que segue restringindo o direito a uma vida digna, livre de discriminações, violência e pobreza, que se intensificou ainda mais com o início da pandemia da COVID-19 levando bilhões de pessoas em todo o mundo, ao isolamento social “[...] reforçado por medidas para a redução de circulação urbana, como a suspensão de atividades não essenciais e diminuição de frota de transportes públicos” (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

As medidas protetoras utilizadas para conter o contágio global do novo Coronavírus (COVID-19) acabaram resultando concretamente no aumento da violência contra as mulheres e meninas, pois tais medidas impulsionaram a convivência doméstica e familiar “[...] em espaços e condições nem sempre adequados para comportar as recém-criadas necessidades de ensino à distância, teletrabalho e cuidados domésticos” (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

Em outras palavras, o isolamento social fez com que a dimensão da violência praticada contra as mulheres e meninas aumentasse paulatinamente, já que os dados apresentados no Relatório sobre Violência da ONU Mulheres⁹ em 2020 demonstram a

⁹ A ONU Mulheres é uma entidade das Nações Unidas criada em 2010, para promover a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Tem por objetivo fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, e atua como Secretariado da Comissão da ONU sobre a situação das Mulheres (CSW).

importância dos organismos internacionais no enfrentamento da violência a partir de uma perspectiva de gênero, uma vez que

[...] a estrutura patriarcal das sociedades mantém ativa a divisão sexual do trabalho que se expressa na distribuição desigual das atividades de cuidado e organização doméstica sobre as mulheres e trazem consigo a intensificação da violência contra meninas e mulheres em ambiente doméstico e familiar (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

Por conseguinte, as múltiplas formas de violência contra as mulheres e meninas continuam a existir e, não são invisíveis, mostrando o seu lado sombrio mesmo durante a pandemia. Aliás, desde a colonização imposta pelos portugueses, as mulheres brasileiras têm convivido com desigualdades constantes e abrangentes, somadas a violência nos mais diversos espaços - privado e público -, em casa, na rua, no trabalho (formal e/ou informal), e na sociedade contemporânea, também nos ambientes virtuais.

Ressalta-se que no Brasil as causas históricas da violência¹⁰ contra as mulheres são estruturais e dizem respeito às desigualdades sociais, discriminações e de poder baseadas no gênero, raça e cor, que afetam diretamente a renda mensal, as condições de moradia, o acesso à educação, a incidência de violência, e a representação política aumentando assim os níveis de vulnerabilidade econômica e social para as pessoas de cor ou raça preta, parda ou indígena, como vem demonstrar ao longo dos anos, por exemplo, os diferentes indicadores sociais do IBGE e do IPEA.

É importante frisar o papel da ONU Mulheres como uma liderança global em defesa das mulheres e meninas, apoiada pela fusão de quatro organizações da ONU: a) *a Divisão da ONU pelo Avanço das Mulheres*; b) *o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento pelo Avanço das Mulheres*; c) *o Escritório da Assessora Especial para Questões de Gênero e o Avanço das Mulheres*; d) *o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres*.

Na busca de estabelecer padrões globais para alcançar a igualdade de gênero, a ONU Mulheres tem trabalhado com os Governos e a sociedade civil na formulação de leis, políticas, programas, ações e serviços que são essenciais para a sua concretização. Por isso, devido ao aumento das formas de violência contra as mulheres e meninas

¹⁰ Outros indicadores sobre violência podem ser consultados no Atlas da violência 2021, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), sob a coordenação de Daniel Cerqueira.

durante a crise sanitária da pandemia da COVID-19, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres lançou em outubro de 2020, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com colaborações técnicas substantivas da ONU Mulheres, o documento **Rastreador Global de Resposta à COVID-19, com viés de Gênero**.

Com uma perspectiva de gênero o **Rastreador Global** atua em três frentes: o combate à violência, o apoio aos cuidados não remunerados e a segurança econômica. O Relatório do **Rastreador Global** demonstra que as medidas adotadas pelos Governos em relação à políticas públicas de gênero estavam focadas na prevenção ou resposta à violência contra a mulher (ONU BRASIL, 2020, p. 1).

Neste esforço conjunto a ONU ativou também suas Plataformas e Redes com o objetivo de mobilizar compromissos e ações para acabar com a violência baseada em gênero no contexto da COVID-19, mencionando-se, por exemplo, a campanha **UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres**, que é uma edição anual promovida pelo Secretário-Geral da ONU, desenvolvida desde 2008, baseada na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que articula também outros compromissos com as **Coalizações de Ação Geração Igualdade**, “[...] para acelerar investimentos, sensibilizar autoridades públicas para as políticas de prevenção e enfrentamento a violência” (ONU BRASIL, 2021, p. 1).

As **Coalizações de Ação**, atendem ao objetivo do **Fórum Geração Igualdade**, que é um encontro global liderado pela sociedade civil para a igualdade de gênero, organizado pela ONU Mulheres, e co-organizado pelos Governos do México e França, que busca alcançar resultados tangíveis sobre a igualdade de gênero durante a Década de Ação das Nações Unidas (2020-2030) e do Desenvolvimento Sustentável (ONU MULHERES, 2020, p. 1).

Esta plataforma serviu para impulsionar no Brasil, a campanha **UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres – Vida e Dignidade para Todas**, cujos objetivos adotados em 2021 se referem

[...] a complexidade da violência contra as mulheres e meninas, em que suas identidades e condições de vida acentuam e ampliam vulnerabilidades para mulheres e meninas negras, indígenas, quilombolas, LBTQIAP+ (lésbicas, bissexuais, trans, queer, Intersexuais, assexuais, pansexuais, entre outras), com deficiência, idosas, migrantes e refugiadas (ONU BRASIL, 2021, p. 2).

Para atingir tal propósito, a campanha em território brasileiro fez uso de várias ações para chamar a atenção de que a violência é um desafio que pode ser superado, destacando-se, por exemplo, a realização de eventos *on-line* e presenciais, iluminações de prédios na cor laranja em adesão global à mensagem da ONU, publicação de distintos conteúdos nas redes sociais e sites da ONU Brasil e instituições parceiras.

Todo este empenho é necessário, pois ficou demonstrado que a violência contra as mulheres e meninas – violência de gênero –, está presente em diversos países. O aumento da violência não tem limites ou fronteiras territoriais – é internacional/global. A igualdade de gênero é um Direito Humano Fundamental que precisa ser garantido de maneira eficaz e fraterna para todas as mulheres e meninas.

O Valor-Princípio Fraternidade instrumento facilitador, fundamento e essência, na proteção das mulheres e meninas contra todas as formas de violência

Neste cenário da nova Sociedade em Rede constatou-se que a violência e o abuso aos Direitos Humanos seguem atingindo principalmente as mulheres e meninas. Por isso, este tópico busca avaliar a categoria Fraternidade a partir de um enfoque diferenciado aonde se adota a nomenclatura Valor-Princípio Fraternidade, que será apresentada na sequência.

A opção por apreender a Fraternidade como valor se refere a sua utilização como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores Liberdade e Igualdade. Como valor a Fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna e respeitosa para todas as pessoas independentemente de sua faixa etária, gênero, raça e cor.

A Fraternidade também é um valor universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que em seu Artigo 1º declara que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Por outro lado, esta dimensão relacional da Fraternidade, enquanto valor, não está sozinha. Junto a ela, se coloca a sua dimensão jurídica, como princípio do Constitucionalismo moderno, quando algumas Constituições ocidentais – de forma direta ou indireta –, começaram a inserir a Fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, entende-se que a Fraternidade pode ser nominada como um Valor-Princípio compreendida

[...] a partir de uma dimensão relacional e jurídica que necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão, do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, ou seja, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da liberdade e da igualdade, que ficam basicamente prejudicadas pela ausência do Valor-Princípio Fraternidade (OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021, p. 350).

Cabe lembrar que o Valor-Princípio Fraternidade precisa ser vivenciado por todas e todos os membros de uma comunidade, onde mulheres e homens possam exercer a sua cidadania por completo, já que “[...] a fraternidade é uma condição humana [...] a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

O autor Machado, ao tratar sobre o tema, Direitos de Fraternidade, aponta o advento do Constitucionalismo fraternal, ao citar a Constituição Federal brasileira de 1988¹¹ destacando tratar-se de uma “[...] moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal” (MACHADO, 2017, p. 134).

Deste modo, uma relacionalidade fraterna, pode ser uma forma de superação do discurso liberal e individualista, caracterizado pelos egoísmos que mesmo na sociedade contemporânea, não deixam que na prática exista uma convivência voltada para o Outro, para o nosso, para o coletivo resultando na maioria das vezes no desrespeito à dignidade dos seres humanos, principalmente, das mulheres e meninas, que junto com outros grupos da comunidade, vem enfrentando as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais advindas da nova Sociedade em Rede.

Em outras palavras, a Rede Mundial de computadores desde o seu início foi e segue sendo construída e aperfeiçoada por pessoas, então a Rede é responsabilidade de todas e todos, pois o fluxo/caminho de dados proporcionado pela Internet vem se tornando

¹¹ Inclusive, o Preâmbulo constitucional prevê um Estado destinado a assegurar uma sociedade fraterna, porém ainda há debates sobre a efetividade dessa inserção no texto constitucional. O que demonstra a importância do resgate sobre este Valor-Princípio (OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021).

cada vez mais acessível por meio de computadores portáteis, como por exemplo, os *tablets*¹² e *smartphones*¹³.

Significa dizer, que a Internet é sem dúvida uma ferramenta extraordinária. Porém algumas pessoas vêm utilizando os ambientes virtuais para a prática de violência contra as mulheres e meninas, por exemplo, assédio ou difamação *on-line*, além de outras tantas violências comuns observadas no dia a dia – ameaças, discriminação, violência sexual, atos contra a integridade física, dentre outras.

Por conseguinte, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser utilizado como instrumento facilitador, fundamento e essência na prevenção e proteção desses riscos e ameaças – *on-line* ou *off-line* –, pois independentemente da forma de violência contra as mulheres e meninas, existem responsabilidades e compromissos que devem ser assumidos pelo Estado, pela sociedade civil, pelas empresas, bem como por instituições públicas e privadas.

Portanto, o reconhecimento do Valor-Princípio Fraternidade como uma atitude concreta e fraterna de inclusão do Outro em respeito as suas diferenças – sejam elas sexuais e ou de gênero –, pode contribuir para uma proteção efetiva dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas ao estimular uma mudança de paradigma com vistas a erradicação da violência.

É fundamental o respeito ao Outro, mesmo que seu gênero seja diferente do meu. Não é possível desconhecer ou ignorar o lado sombrio da violência contra as mulheres e meninas, que precisam defender seus direitos para promover e alcançar a igualdade de gênero, pois é essencial que a dignidade humana de todas e todos os envolvidos não seja ignorada ou depreciada.

Então romper com os obstáculos de ordem pessoal, social, cultural e mesmo jurídicos que impedem a concretização da igualdade de gênero, como um Direito Humano Fundamental é possível, desde que, cada um de nós assuma fraternalmente e de forma consciente o seu compromisso com o Outro, especialmente em relação às mulheres e meninas, que seguem impedidas de usufruir de uma plena cidadania.

¹² O *Tablet* é um tipo de computador portátil, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque (*touchscreen*) que pode ser usado para acesso à Internet, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, leitura de livros, jornais e revistas, dentre outros (Manual do Usuário – Samsung).

¹³ *Smartphone* – palavra inglesa que significa telefone inteligente. É um celular que combina recursos de computadores pessoais, com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de vários programas aplicativos, podendo possuir características mínimas de *hardware* e *software*, sendo as principais a capacidade de conexão com um computador pessoal para acesso à Internet, etc. [...] (Cf. conceito de *smartphone*).

Considerações finais

Verificou-se a partir de uma breve cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos, que desde o século XX existe uma preocupação concreta com a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, que paulatinamente passaram a incorporar uma perspectiva de gênero.

Entretanto, apesar de toda proteção normativa internacional constatou-se a persistência de gravíssimas violações dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais praticadas contra as mulheres e meninas – violência de gênero –, pois a busca pela igualdade de gênero – Direito Humano Fundamental –, ainda não foi alcançada, cujas consequências, têm se refletido também em uma violação direta de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Este cenário de violência histórica e de desigualdades estruturais se intensificou devido a crise sanitária da COVID-19 fazendo com que a ONU e a ONU Mulheres implementassem mais programas, ações, serviços e redes específicos na prevenção e eliminação da violência contra as mulheres e meninas nas suas mais diversas formas.

Deste modo, a violência contra as mulheres e meninas é uma violação de Direitos Humanos, e um desafio que pode ser superado por todas as cidadãs e cidadãos, pois somos parte de uma comunidade internacional/global, onde deve existir o compromisso de reconhecer o Outro em sua dignidade humana e, a vivência da fraternidade enquanto uma nova relacionalidade de inclusão do Outro, pode facilitar a erradicação da violência e promover a igualdade de gênero.

Referências

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: **O princípio esquecido** – A Fraternidade na reflexão atual das ciências política. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, Guatemala, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: GIOVANETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 23. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CRUZ, Maria Helena. Percursos, Barreiras e Desafios de Estudantes Universitários de Camadas Populares no Ensino Superior na UFS/SERGIPE/BRASIL (2008). In: LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima

Andrade; CRUZ, Maria Helena Santana (Org.). **Gênero e trabalho**: diversidade e experiências em educação e comunidades tradicionais. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica** – Fundamentos e Alcance. Curitiba: Appris, 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, Bogotá, 1948a.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH)**. Bogotá, 1948b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher**. Bogotá, 1948c.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Cívicos à Mulher**. Bogotá, 1948d.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Santiago do Chile, 1959.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**. Pacto de San José da Costa Rica, 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura**. Cartagena, 1985.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Protocolo de San Salvador, 1988.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar**. Montevideu/Uruguai, 1989.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte**. Assunção/Paraguai, 1990.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. México, 1994a.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará, 1994b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 1999.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Violência e Assédio no Mundo do Trabalho**: uma Guia sobre a Convenção nº 190 e Recomendação nº 206. Escritório Internacional do Trabalho. Genebra, 2021.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; CASTAGNA, Fabiano Pires. O Valor-Princípio Fraternidade e a crise no ensino jurídico: repensando a formação dos atores do Direito. In: VERONES, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da (Org.). **Educação, Direito e Fraternidade**: temas teóricos conceituais. Caruaru: ASCES, 2021. v. 1.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas – Brasil. **PNUD e ONU MULHERES lançam o Rastreador Global de Resposta à COVID-19 com viés de Gênero**, out. 2020. Disponível em: <www.brasil.un.org>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ONU – MULHERES. Organização das Nações Unidas – Mulheres. **Coalizões de Ação geração Igualdade**, 2020. Disponível em: <www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PIMENTEL, Silvia. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. CEDAW, 1979.

TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Coleção Internacional, v. 3. Brasília: MPF/PGR, 2015.

UE. UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e os seus Oito Protocolos, Roma/Itália, 1950**. Portugal: Conselho da Europa, 2021.